

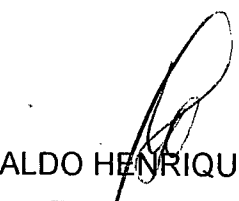
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

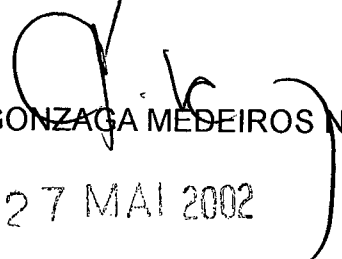
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Recurso nº : 129.414
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
Recorrente : DULCINI S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DULCINI S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e Verinaldo Henrique da Silva, que desde já, examinavam o mérito do litígio. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

Recurso nº : 129.414
Recorrente : DULCINI S/A

RELATÓRIO

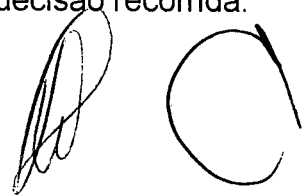
A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 07/10, em função de haver sido constatada a realização de reserva de reavaliação, não computada na determinação do lucro real, decorrente da alienação, por permuta, de participação societária em empresa controlada, levada a efeito em maio de 1999, conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal de fls. 15/19, que leio em Sessão, para o perfeito conhecimento da matéria, por parte do Colegiado.

A aludida reavaliação teria se configurado na integralização de capital efetivada pela atuada, por valor superior ao acervo líquido conferido na oportunidade, conforme laudo de avaliação elaborado para aquele fim, cuja retificação posterior não foi correspondida na sociedade investida.

O procedimento fiscal foi fundamentado nos artigos 249, inciso II, 434, §§ 2º e 3º, 435, 439, parágrafo único, e 440, parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Em decorrência do lançamento supra, foi também formalizada a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de acordo com o Auto de Infração de fls. 11/14.

Inconformada com a exigência, a atuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 52), ingressou com a impugnação de fls. 24/51, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

"Afirmou que nunca houve reavaliação, mas simples avaliação a valor contábil, não representando a diferença apurada reserva de reavaliação. Tratar-se-ia, na realidade, de correção a um erro anteriormente cometido, pela não inclusão de ativos e passivos no laudo.

"Esclareceu a interessada que a operação de permuta fora legítima, posto que a sua adquirente não tinha interesse nas operações de usina, mas tão-somente na de fabricação de açúcar líquido. Assim, a Usina São João passou a exercer todas as atividades do negócio usineiro, sendo então transferido para a Dedini, que, em contrapartida, transferiu todos os direitos das marcas mencionadas e os correspondentes processos de fabricação.

"Voltou a alegar que a avaliação foi feita a valor contábil, não havendo qualquer ganho de capital para a requerente. O documento nº 3 (fls. 218) comprovaria que a diferença apurada dizia respeito a ativos e passivos do estabelecimento integralizado no capital da nova empresa.

"Ademais, alegou que a nova empresa possuía escrituração independente (fls. 219 a 268).

"Ainda alegou que a operação de permuta teve razão econômica e comercial e que a conclusão da fiscalização foi totalmente equivocada.

"Passando a discorrer sobre o direito, alegou que os dispositivos legais dados como infringidos não poderiam ser aplicados ao caso, uma vez que não teria havido reavaliação, nem sido constituído reserva, não oferecida à tributação. Além disso, os laudos não teriam tido a sua validade questionada pela fiscalização e a retificação teria sido arquivada na junta comercial.

"Prosseguindo o arrazoado, afirmou que a fiscalização não comprovou qualquer irregularidade nas operações e que a conferência de bens a valor de livros seria amplamente permitida pela legislação (Lei das S/A e Lei nº 9.249, de 1995, art. 21). Ainda alegou que a incorporação de bens ao capital social não teria natureza de alienação e dela não se poderia apurar lucro tributável.

"Em relação à contribuição social sobre o lucro, alegou ser a autuação igualmente improcedente, pelas mesmas razões já mencionadas.

"Atacou a exigência da multa, que seria demasiadamente elevada, por representar quase que a totalidade do crédito exigido e contestou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

exigência de juros com base na taxa do Selic, que seria inaplicável aos créditos tributários. Por fim, protestou pela juntada posterior de documentação."

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão de fls. 65/71, onde considerou improcedentes os argumentos da Impugnante, tendo, no entanto, mantido parcialmente os lançamentos objeto da lide, se fundamentando nos seguintes fatos:

1. de início, historia documentalmente os fatos relativos às operações que redundaram na formalização da presente exigência, ressaltando que:

a) a Usina São João Ltda, com o aporte de capital resultante da conferência do acervo líquido por parte de sua controladora (a empresa autuada), efetuada com base no laudo de avaliação de fls. 52/53, passou a contar com o capital de R\$ 36.277.940,00, o qual não foi alterado após a confecção do novo laudo;

b) o laudo retificador de fls. 57/58, o qual alterou o valor do acervo líquido vertido para a controlada, de R\$ 36.276.940,00, para R\$ 24.583.071,37, não é datado, tendo servido de base, unicamente, para estabelecer o valor da permuta de ativos, ocorrida em 04/05/1999; observe-se que o capital da Usina São João (objeto da permuta), citado no respectivo contrato de fls. 286/292, é de R\$ 36.277.940,00;

c) a diferença entre o acervo líquido constante dos dois laudos (R\$ 11.694.868,63), foi indicada na escrituração (da Usina São João), pelo seu valor global, conforme cópia do livro Diário constante das fls. 226;

2. embora admitindo que no presente caso não se configurou uma reavaliação a valor de mercado, uma vez que os laudos trataram de avaliação a valor contábil, o julgador singular concluiu que a autuada permitiu a transferência de sua controlada por valor superior ao custo corrigido dos ativos, sem que tivesse sido providenciada a alteração ou a anulação do (aditivo ao) contrato social em que foi caracterizada a distorção; dessa forma, formou-se uma reserva de reavaliação oculta, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

iguais efeitos de uma corretamente constituída, devendo prevalecer a interpretação dada às operações, pelo Fisco;

3. entretanto, por entender que o instituto da reavaliação somente é aplicável aos ativos da companhia, reduziu o montante arrolado na peça acusatória, para R\$ 4.890.646,90, equivalente à diferença entre os valores ativos transferidos naquela oportunidade, constantes do demonstrativo de fls. 218.

Por fim, aquela autoridade julgadora considerou corretos os acréscimos legais relativos ao lançamento, deixando de apreciar os argumentos de inconstitucionalidade argüidos pela defesa, por não lhe caber tal atribuição, que é privativa do Poder Judiciário; e estendeu as suas conclusões à exigência da contribuição social sobre o lucro.

Cientificada daquela decisão, em 15/05/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fls. 77, a contribuinte apresentou, em 13/06/2001, o recurso de fls. 221/246, no qual reitera todos os argumentos contidos na Impugnação e manifesta a sua inconformidade contra a manutenção parcial das exigências, com base nas seguintes alegações:

1. após historiar, mais uma vez, os fatos que motivaram a procedimento fiscal, a Recorrente volta a contestar a ocorrência de uma reavaliação dos ativos e passivos que seriam conferidos em aumento de capital da Usina São João Ltda, reafirmando que a avaliação foi realizada pelos peritos com base no critério do custo histórico corrigido, e que a elaboração do laudo retificador, adotando igual critério, se deveu a mero erro de não inclusão de alguns bens e direitos efetivamente transferidos naquela oportunidade;

2. foram tomadas todas as providências necessárias para retificar, de imediato, o lapso identificado, estando os registros contábeis da Usina São João, desde o início, a espelhar a diferença apurada em sua escrituração, inclusive quanto ao valor de seu capital social, o qual foi alterado para os devidos R\$ 24.583.071,37;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

3. o único equívoco da Recorrente foi não ter levado ao imediato registro, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 30/12/1999, que retificou o aumento de capital, com a aprovação do segundo laudo, o que levou o julgador singular a manter parte da autuação em tela, baseando-se exclusivamente neste fato; ressalte-se que, ainda que em momento posterior, foi providenciado o devido registro dos atos societários da retificação, visando regularizar integralmente a situação; a sua aprovação pela JUCESP sanou qualquer irregularidade formal acerca das operações, eventualmente existente;

4. como a re-ratificação do laudo contábil produziu os efeitos jurídicos previstos no Direito Comercial, a qual foi validamente aprovado e registrado na JUCESP, não pode a autoridade fiscal, como intérprete da lei, desconsiderá-la, buscando tributar suposta reserva de reavaliação oculta, sob pena de ferir frontalmente as disposições contidas nos artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional (CTN);

5. o fato de o laudo de re-ratificação não se encontrar datado, não compromete a sua validade, tendo em vista que o mesmo foi elaborado por profissionais competentes e aprovado em AGE da companhia, atendendo a todos os requisitos do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976; o critério adotado pelos peritos, de avaliação dos bens contribuídos em aumento de capital, pelo seu custo histórico corrigido, não contraria aquele dispositivo e encontra respaldo, também no artigo 23, da Lei nº 9.249/1995, cujo comando, embora dirigido às pessoas físicas, aplica-se às pessoas jurídicas, com base em uma interpretação sistemática do dispositivo;

6. a decisão recorrida fundamentou-se em pressupostos errôneos, sendo contraditória em suas premissas e conclusões, pois, ao tempo em que reconhece a inexistência de uma reavaliação, manteve parte das exigências sob o fundamento de que a empresa investida recepcionou os bens transferidos na conferência de capital, por seu valor de mercado (o que caracterizaria a existência de reserva de reavaliação oculta); no entanto, conforme já afirmado, os bens foram considerados já por seu valor retificado, conforme faz prova a declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000689/2001-95

Resolução nº : 105-1.151

Usina São João Ltda, relativa ao ano-calendário de 1999, acostada, por cópia, à Impugnação;

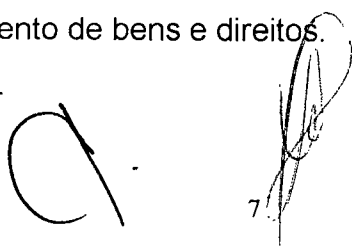
7. a Recorrente volta a afirmar que não cometeu infração à legislação tributária, comentando os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, todos disciplinando a tributação da reserva de reavaliação, que seriam inaplicáveis ao caso presente, em razão de haver sido demonstrada a inexistência de reavaliação dos ativos conferidos em aumento de capital na sociedade controlada, os quais foram transferidos a valor de livros;

8. o demonstrativo ora juntado ao recurso (doc. nº 4 – fls. 322/323), o qual lista cada um dos ativos que tiveram os seus valores equivocadamente listados no primeiro laudo de avaliação a valor contábil, comprova, de forma clara e precisa, a inexistência de qualquer reserva de reavaliação oculta, como pretendida pela autoridade julgadora de primeira instância, reforçando que o crédito tributário em questão deve ser integralmente cancelado.

A Recorrente encerra o seu apelo, estendendo as suas razões de defesa à exação da contribuição social sobre o lucro, invocando as disposições contidas nos artigos 57, da Lei nº 8.981/1995, e 28, da Lei nº 9.430/1996, e por adoção do princípio da decorrência processual. Reitera, também, os argumentos contrários à imposição da multa de ofício e à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, esposados na instância inferior.

Tendo em vista que a fiscalização efetuou o arrolamento de bens nos termos dos artigos 64, da Lei nº 9.532/1997, e 3º, da Instrução Normativa (IN) – SRF nº 143/1998, conforme documentos constantes dos presentes autos, alegou a contribuinte que a admissibilidade do presente recurso se acha assegurada, de acordo com o disposto no artigo 14, da IN – SRF nº 26, de 2001, independentemente da realização de depósito recursal ou de novo arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

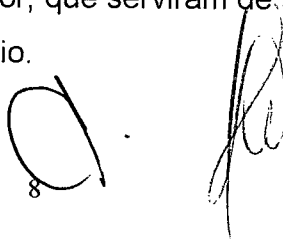
O recurso é tempestivo.

Tendo em vista o fato de a fiscalização já haver efetuado o arrolamento de bens e direitos, para garantia do crédito tributário, em cumprimento ao que dispõem o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, e o artigo 2º, da IN – SRF nº 143/1998, conforme fazem prova os documentos de fls. 247 a 319, torna-se dispensável a exigência, para fins de seguimento do recurso, do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, sucessivamente reeditada, ou de novo arrolamento de bens e direitos, na forma disciplinada pela IN – SRF nº 26, de 2001, de acordo com o que prescreve o artigo 14, deste ato normativo, restando preenchidos todos os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente cabe destacar a incompleta instrução dos presentes autos, os quais resultaram do apartamento do Processo nº 10865.001563/00-36, que abriga o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, contra a sua decisão que exonerou o sujeito passivo de parcela de crédito tributário, em valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333, de 1997; o referido recurso foi autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 129.350.

Em cumprimento às disposições contidas no artigo 5º, da Portaria SRF nº 4.980/1994, a repartição de origem providenciou a formalização deste processo, para o qual foi transferido o crédito tributário mantido pelo julgador singular, tendo-o instruído com cópias das peças que compõem os autos originais; no entanto, o fez de forma incompleta, deixando de fora todos os documentos que instruem, tanto a acusação fiscal, quanto a Impugnação apresentada na instância inferior, que serviram de suporte para a prolatação da decisão objeto do presente recurso voluntário.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

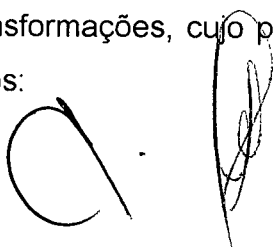
Tal fato, em princípio, impede a apreciação do recurso por parte deste Colegiado, em razão da ausência dos aludidos documentos probatórios, essenciais à formação do convencimento do julgador para a resolução do litígio, e é determinante da devolução dos autos à repartição de origem, para fins de saneamento do vício apontado.

Entretanto, a distribuição simultânea do processo relativo ao recurso de ofício ao mesmo relator, como no caso de que se cuida, permitiria a superação daquela irregularidade, pois lhe bastaria compulsar os documentos probatórios nele contidos, se o julgamento prescindisse da busca de novos elementos para a decisão da lide, o que não constitui a hipótese dos autos, como se verá.

Conforme relatado, o litígio aqui tratado versa sobre a configuração de uma hipotética reserva de reavaliação oculta, resultante da conferência de bens, direitos e obrigações da autuada, no aumento de capital de sociedade por ela controlada, a qual teria recepcionado aquele acervo líquido, por valor superior ao seu custo histórico corrigido.

A alegada retificação no valor transferido, providenciada pela sociedade investidora, não teria sido correspondido pela sociedade investida, que permaneceu com o capital registrado inicialmente no órgão de registro de comércio, fato que levou o Fisco a caracterizar a citada reserva de reavaliação, e a sua respectiva realização, em face da operação de permuta das correspondentes quotas de capital, pela ora Recorrente.

Da análise das peças que compõem o presente processo, realizada conjuntamente com as que formam o Processo nº 10865.001563/00-36 (relativo ao Recurso de Ofício, cujas folhas pertencem os documentos a seguir referenciados), pode-se concluir que todas as operações envolvendo a pessoa jurídica autuada buscaram, por meio de engenhoso planejamento econômico e tributário, fazer com que, no prazo de um pouco mais de seis meses, o seu empreendimento industrial (Usina São João), passasse por uma série de transformações, cujo ponto final, praticamente, restabelece o seu estágio inicial, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

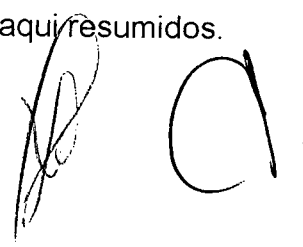
1. entre novembro e dezembro de 1998, a ora Recorrente, denominada DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, foi transformada em sociedade anônima, tendo a sua razão social sido alterada para a atual DULCINI S/A; no mesmo período, a sua controladora, DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, transferiu o controle acionário da autuada a um grupo irlandês (CIRCLET INVESTMENTS LTD), sediado nas Ilhas Virgens (*"Paraíso Fiscal"*, segundo os autuantes);

2. em abril de 1999, a DULCINI, juntamente com o seu Diretor Superintendente ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO, constituiu uma nova sociedade, denominada SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, com um capital (*"simbólico"*, no dizer da Recorrente) de R\$ 1.000,00, do qual a autuada integralizou R\$ 999,00;

3. em maio de 1999, a autuada, após uma avaliação de bens, direitos e obrigações a serem conferidos em aumento de capital, transferiu para a SÃO JOÃO, 86,4% de seu ativo (vide fls. 74); asseverou a Recorrente, que o acervo líquido transferido naquela oportunidade, corresponde a todos os valores ativos e passivos relacionados ao estabelecimento de sua unidade industrial;

4. ainda nesse mês (maio de 1999), a autuada permutou a totalidade das quotas de capital da SÃO JOÃO, com a sua ex-controladora, DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, recebendo em troca, o direito de uso de marca industrial e de processo produtivo; dessa forma, o estabelecimento industrial da DULCINI retornou ao controle do grupo empresarial a que pertencia a autuada, anteriormente à venda de seu controle acionário ao grupo irlandês;

5. fechando o circuito, conforme documento de fls. 65 (Ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP), em julho de 1999, a SÃO JOÃO teve a sua denominação alterada para DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, a mesma razão social da autuada, antes da ocorrência dos fatos aqui resumidos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

Conforme o Termo de Constatação Fiscal, os autores do feito colocaram sob suspeição, tanto a operação inicial de venda das ações da autuada para o grupo irlandês – ao afirmarem que a sua controladora “(. . .) supostamente efetua a venda de suas ações (. . .)” àquele grupo sediado nas Ilhas Virgens “(. . .) consideradas pela legislação como Paraísos Fiscais.” –, quanto o retorno do empreendimento ao grupo DEDINI, o qual deu em troca das quotas de capital da SÃO JOÃO “(. . .) bens intangíveis sem qualquer valor.”, denotando que tais operações não ocorreram de fato. (destaquei).

No entanto, os agentes fiscais não aprofundaram as investigações naquele sentido, preferindo arrolar na autuação, a tributação de suposta reserva de reavaliação, na forma contida no relatório.

Embora o litígio contemple tão-somente a questão da diferença entre os dois laudos de avaliação dos bens conferidos em aumento de capital – e a não retificação, no órgão de registro de comércio, do valor do capital integralizado pela autuada na SÃO JOÃO, nos termos do artigo 18, do Código Civil, o que lhe assegura validade perante terceiros – o meu entendimento acerca da matéria é que a solução a ser dada à presente lide, passa por necessários exames complementares visando suprir as deficiências na instrução do processo, assim como, carrear aos autos outras informações e documentos visando confirmar os dados alegados pela defesa, para uma perfeita caracterização dos fatos que levaram à autuação – e à manutenção parcial das exigências – em reforço da formação da convicção do julgador.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem providencie, inicialmente, o saneamento do presente processo, com a juntada de cópias das demais peças que instruem os autos originais, igualmente devolvidos àquela repartição, nesta Seção.

A seguir, que seja determinada a realização de diligências nas diversas empresas envolvidas nas operações de que se cuida, com a juntada da correspondente documentação comprobatória, consubstanciadas nos seguintes questionamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

1. confirmar se o investimento inicial da autuada, na constituição da SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, em 15/04/1999 (integralização de capital em dinheiro, no montante de R\$ 999,00, conforme contrato social de fls. 38/47), foi registrado em seus assentamentos contábeis; juntar cópias dos correspondentes registros;

2. intimar a SÃO JOÃO a esclarecer o lançamento constante das fls. 226, no valor global da diferença entre os dois laudos de avaliação, tendo em vista a afirmação da Recorrente, no sentido de que aquela empresa recepcionou o acervo líquido conferido em aumento de capital, já pelo valor retificado; intimá-la, ainda, a justificar a divergência entre o valor de seu capital registrado na contabilidade e aquele controlado no órgão de registro de comércio, o qual, segundo informação da JUCESP constante das fls. 60 a 66, não foi alterado em função da retificação do laudo, pelo menos até 19/09/2000; confirmar a data da entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1999, à SRF, cuja cópia consta das fls. 228/268;

3. informar em que data foi efetuado o registro na JUCESP, da ata da Assembléia Geral Extraordinária da DULCINI S/A, realizada em 30/12/1999, que aprovou o laudo de avaliação retificado, conforme cópia constante das fls. 269/271;

4. intimar a DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA a apresentar a documentação concernente aos atos societários relativos à permuta efetuada com a autuada, observando-se o seu registro no órgão de comércio e juntando-se cópias aos autos; analisar de que forma foi recepcionada em sua escrituração, a participação societária da SÃO JOÃO, recebida em troca do direito de uso de marcas, indicando os valores baixados e incorporados ao patrimônio da empresa, considerando os termos do contrato de fls. 286/292;

5. informar se os direitos sobre o uso das marcas "Gludex" e "Açúcar Líquido", recebidos pela autuada em permuta pelas quotas de capital da SÃO JOÃO, foram objeto de avaliação anterior na DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, ou se a transferência para a autuada se deu pelo valor contábil (custo histórico corrigido); no caso da segunda hipótese,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13886.000689/2001-95
Resolução nº : 105-1.151

intimar a DEDINI a apresentar toda a documentação relacionada àquele ativo, inclusive, quanto à sua valoração para fins de registro contábil;

6. considerando as diversas transformações ocorridas no empreendimento industrial denominado "*Usina São João*", conforme relatado acima, verificar se foi procedida a transferência da titularidade, nos respectivos órgãos e instituições (cartórios de registro de imóveis, Departamento de Trânsito e bancos), dos seguintes ativos conferidos em aumento de capital na SÃO JOÃO, segundo a relação de fls. 67/78, intimando a autuada a apresentar os correspondentes documentos:

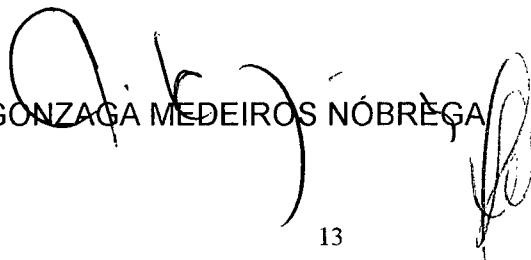
- a) Aplicações (financeiras) Diversas;
- b) Imóveis (Benfeitorias, Casas e Vilas Residenciais, Edifícios e Dependências e Terrenos e Propriedades);
- c) Veículos;

7. solicitar, ainda, com base na citada relação, os comprovantes dos valores passivos, também conferidos naquela oportunidade, referentes a débitos com pessoas jurídicas controladas e coligadas, constantes do subgrupo "*Contas a Pagar*" (R\$ 13.107.040,03 – fls. 77), considerando a necessária anuência dos credores, principalmente após a transferência das quotas da SÃO JOÃO para a DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, que constitui, em tese, grupo empresarial distinto do que pertence a autuada.

Concluídas as diligências, devem ser fornecidas à Recorrente, por ocasião de sua ciência, cópias do correspondente relatório circunstanciado e de documentos que vierem a ser acostados aos autos, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA